

Estado do Rio Grande do Norte  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATU**  
PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA  
Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000  
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.mn.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 019/2025 – CMP**  
Patu/RN, em 21 de outubro de 2025.

**Propositores: VEREADOR JOSÉ MARCONDES PEREIRA DA COSTA; e  
VEREADOR THALES QUEIROGA SOLANO VALE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATU**

- Aprovado por Unanimidade  
 Aprovado \_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_ Votos  
 Rejeitado \_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_ Votos  
 Abstenção

Patu/RN, 03 / 12 / 2025  
(Assinatura)

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATU**

Protocolo pelo Livro 004 Folha de  
Nº 238 sob o Nº. 430  
Patu/RN, 21 / 10 / 2025

(Assinatura)  
Secretário(a)

**Ementa:** Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, o Banco de Ração e Utensílios, regulamenta medidas de controle populacional, prevenção de zoonoses, guarda responsável, fiscalização, sanções e parcerias institucionais no Município de Patu/RN; e da outras providências.

Os vereadores infra firmados, com base na Lei Orgânica do Município de Patu/RN, e nos termos do Regimento Interno, apresentam o presente Projeto de Lei:

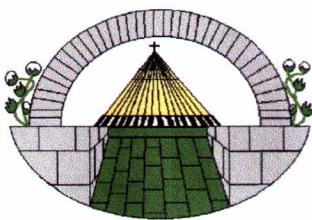
## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção, bem-estar, controle populacional e prevenção de zoonoses relacionadas aos animais domésticos e em situação de vulnerabilidade no Município de Patu/RN.

**Art. 2º** - As ações previstas nesta Lei serão orientadas pelos princípios da dignidade animal, saúde pública, educação ambiental e responsabilidade compartilhada entre poder público e sociedade.

## **CAPÍTULO II – DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS**

**Art. 3º** - Fica instituído o Programa “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, com a finalidade de arrecadar e distribuir gratuitamente alimentos, acessórios e demais itens destinados à proteção animal, observadas as normas sanitárias vigentes.



**Art. 4º - São beneficiários do Programa:**

I – Protetores e cuidadores independentes, devidamente cadastrados junto ao órgão competente;

II – Tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais;

III – Organizações não Governamentais (ONGs) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

IV – Animais em situação de abandono, conforme avaliação técnica e registro realizado pelo Município ou por entidade parceira.

§1º O Banco será abastecido por meio de doações voluntárias de pessoas físicas, jurídicas e entidades públicas ou privadas, incluindo campanhas promovidas pelo Poder Executivo.

§2º A gestão poderá ser realizada diretamente pelo Poder Executivo ou mediante parcerias com organizações da sociedade civil.

**CAPÍTULO III – DO CONTROLE POPULACIONAL E DA PREVENÇÃO DE ZOONOSES**

**Art. 5º -** O Município promoverá ações integradas de controle populacional de animais e prevenção de zoonoses, em articulação com os serviços de saúde, vigilância sanitária e ambiental.

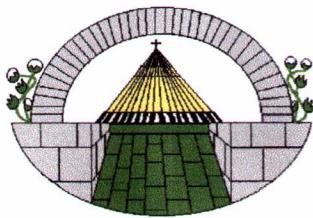
§ 1º As ações de controle populacional poderão incluir, mas não limitar-se a:

I – Campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável e saúde animal;

II – Programas de esterilização cirúrgica gratuita ou subsidiada, com prioridade para animais em situação de rua ou pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social;

III – Incentivo à adoção responsável de animais resgatados ou recolhidos;

IV – Medidas sanitárias e de manejo que visem à proteção da saúde pública e à mitigação de riscos à vida e ao meio ambiente.



§ 2º As campanhas de vacinação deverão ser realizadas periodicamente, com ampla divulgação e acesso gratuito à população.

#### **CAPÍTULO IV – DA POSSE RESPONSÁVEL E DO CONTROLE DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS**

**Art. 6º** - É dever do tutor zelar pela saúde, segurança e bem-estar do animal sob sua guarda, observando os princípios da posse responsável.

**Art. 7º** - É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos, exceto quando acompanhados por seus tutores e sob controle.

§1º O passeio de cães em vias e logradouros públicos deverá ser realizado com o uso adequado de coleira e guia, sendo conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§2º Cães mordedores ou bravios somente poderão circular em espaços públicos quando devidamente contidos com o uso de método de contenção apropriado, como guia ou similar e focinheira.

§3º O Poder Público poderá realizar ações de recolhimento de animais soltos, priorizando métodos éticos e seguros.

§4º Os tutores que permitirem a circulação livre de seus animais em vias públicas estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO V – DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

**Art. 8º** - A apreensão de animais será realizada nos seguintes casos:

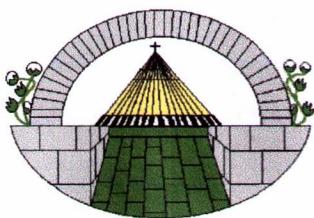
I – Risco à saúde pública;

II – Situação de maus-tratos ou abandono;

III – Ameaça à segurança de pessoas ou bens;

IV – Descumprimento das normas de circulação em vias públicas.

§1º O recolhimento deverá ser feito por equipe capacitada, com transporte adequado e registro da ocorrência.



§2º O animal apreendido será identificado, avaliado clinicamente e encaminhado conforme previsto no Capítulo VI.

§3º O Poder Executivo deverá disponibilizar e manter ativo um número de telefone oficial para atendimento ao público, destinado exclusivamente ao serviço de coleta e apreensão de animais, garantindo acesso fácil e comunicação eficiente com os órgãos responsáveis.

## **CAPÍTULO VI – DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

**Art. 9º** - Os animais apreendidos serão encaminhados para abrigo municipal ou entidade parceira, onde receberão:

- I – Atendimento veterinário;
- II – Alimentação e cuidados básicos;
- III – Avaliação comportamental e sanitária.

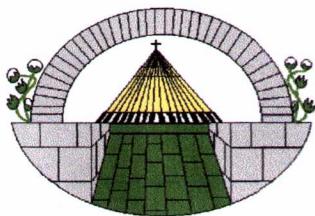
§1º Após avaliação, os animais poderão ser:

- I – Devolvidos ao tutor, mediante regularização da situação e pagamento de eventuais despesas, nos termos de regulamento próprio;
- II – Disponibilizados para adoção responsável;
- III – Destinados conforme critérios técnicos e sanitários, respeitando os princípios do bem-estar animal e da saúde pública.

§2º O resgate por parte do tutor deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante assinatura de termo de responsabilidade comprometendo-se a manter o animal segundo os preceitos de propriedade, posse e guarda responsável, nos termos da legislação vigente.

§3º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I – Adoção por particulares;
- II – Doação a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive entidades protetoras de animais devidamente cadastradas na Prefeitura e/ou entidades filantrópicas do Município;



III – Reinserção do animal na comunidade;

IV – Encaminhados a procedimentos sanitários compatíveis com o bem-estar animal, realizados por profissional habilitado, com base em avaliação técnica.

§4º A doação e/ou transferência de posse será realizada nos termos de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§5º A reinserção somente será admitida em se tratando de animal aparentemente sadio, bem aceito pela comunidade, após devida esterilização cirúrgica, vacinação e iniciação de programa de desverminização, desde que haja um responsável identificado documentalmente na comunidade e que se comprometa a concluir o referido programa. Em caso de animais silvestres ou exóticos, a destinação deverá ser definida pelo IBAMA.

§6º A interrupção do sofrimento de animais em estado clínico irreversível será realizada exclusivamente por médico veterinário, por meio de procedimento técnico, ético e indolor, conforme protocolos reconhecidos nacionalmente.

§7º No caso de animais portadores de doença e/ou ferimentos considerados graves e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de laudo técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no §2º deste artigo.

§8º Não poderão ser destinados à adoção os animais que ofereçam risco à saúde, à vida ou à segurança das pessoas, conforme laudo técnico elaborado por médico veterinário.

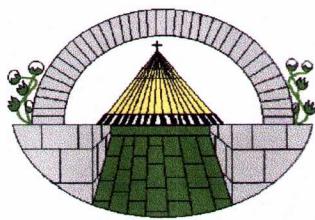
## **CAPÍTULO VII – DO ACESSO A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 10** - É permitido o acesso de animais a estabelecimentos comerciais, desde que:

I – O local esteja devidamente sinalizado quanto à permissão ou restrição;

II – Sejam respeitadas as normas sanitárias e de segurança;

III – O animal esteja sob controle do tutor.



§1º Os tutores são responsáveis por eventuais danos causados pelos animais sob sua guarda.

§2º É garantido o acesso irrestrito de animais de assistência, como cães-guia e similares, a todos os estabelecimentos públicos e privados, inclusive órgãos e repartições municipais, nos limites do território de Patu/RN, em conformidade com a Lei Federal nº 11.126/2005.

## **CAPÍTULO VIII – DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS**

**Art. 11** - O Município poderá firmar parcerias com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e demais instituições públicas ou privadas afeitas à causa, para execução das ações previstas nesta Lei, visando à redução de custos e à ampliação da efetividade dos serviços.

## **CAPÍTULO IX – DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO**

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá incluir, mas não limitar-se a, campanhas educativas sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos, controle populacional e zoonoses, com ampla divulgação nos meios de comunicação locais.

## **CAPÍTULO X – DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 13** - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da administração municipal, com apoio da Guarda Civil Municipal e da Vigilância Sanitária, quando necessário, podendo contar com apoio de entidades conveniadas, respeitadas as competências legais.

## **CAPÍTULO XI – DAS SANÇÕES**

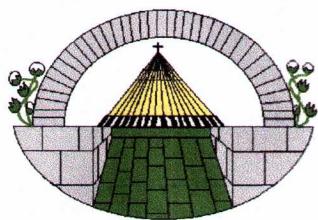
**Art. 14** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade da infração:

I – Advertência escrita;

II – Multa de 10% a 30% do salário mínimo vigente;

III – Suspensão de cadastro em programas municipais;

IV – Interdição temporária de estabelecimento, quando aplicável.



§ 1º A reincidência poderá acarretar a duplicação do valor da multa.

§ 2º Os valores arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção Animal.

§3º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais e civis previstas na legislação federal vigente, especialmente aquelas previstas na Lei nº 9.605/1998

## **CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

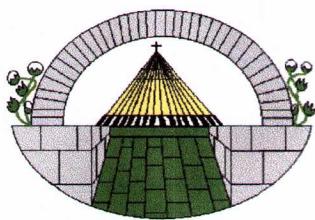
**Art. 16** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário ao disposto nesta lei.

Plenário das Sessões Francisco Francelino de Moura, Patu/RN, em 21 de março de 2025.

  
**JOSÉ MARCONDES PEREIRA DA COSTA**  
VEREADOR PROPOSITOR

  
**THALES QUEIROGA SOLANO VALE**  
VEREADOR PROPOSITOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATU**  
Protocolo pelo Livro 004 Folha de  
Nº 238 sob o Nº 430  
Patu/RN, 21 / 10 / 2025  
  
Secretário(a)



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Patu/RN, o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com a criação do Banco de Ração e Utensílios, além da regulamentação de medidas voltadas ao controle populacional de animais, prevenção de zoonoses, guarda responsável, fiscalização, sanções e parcerias institucionais.

A iniciativa atende à crescente demanda da sociedade por políticas públicas voltadas à proteção animal, especialmente em municípios de pequeno porte, como Patu, que enfrentam desafios estruturais e orçamentários para lidar com o abandono, maus-tratos e proliferação descontrolada de animais domésticos.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Complementarmente, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tipifica como crime os maus-tratos contra animais, reforçando a necessidade de ações preventivas, educativas e fiscalizatórias por parte dos entes municipais.

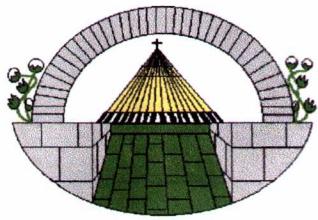
O projeto também se alinha à Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes para a política de controle da natalidade de cães e gatos, priorizando a esterilização como método ético e eficaz. A inclusão de campanhas de vacinação, desverminização e adoção responsável contribui diretamente para a saúde pública, reduzindo riscos de zoonoses e promovendo o bem-estar coletivo.

A criação do Banco de Ração e Utensílios representa uma inovação social, ao permitir que protetores independentes, ONGs e tutores em situação de vulnerabilidade tenham acesso a insumos básicos para o cuidado animal, fortalecendo a rede de proteção e diminuindo a sobrecarga sobre o poder público.

O projeto respeita os limites constitucionais da atuação legislativa municipal, não impondo prazos ou obrigações que onerem diretamente o Poder Executivo, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A previsão de parcerias com universidades, clínicas veterinárias e organizações da sociedade civil amplia a capacidade de execução das ações previstas, promovendo eficiência administrativa e redução de custos, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados.

Por fim, a gradação das sanções administrativas, expressas em percentual do salário mínimo, garante proporcionalidade e atualização automática dos valores,



Estado do Rio Grande do Norte  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATU**  
PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA  
Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000  
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.m.gov.br

evitando defasagens e assegurando justiça social. A inclusão de penalidades sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal reforça o compromisso do Município com a legalidade e a proteção efetiva dos animais.

Dante dos expostos, solicito a apreciação do inclusão Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado.

Plenário das Sessões Francisco Francelino de Moura - Patu/RN, em 21 de outubro de 2025.

  
**JOSÉ MARCONDES PEREIRA DA COSTA**  
VEREADOR PROPOSITOR

  
**THALES QUEIROGA SOLANO VALE**  
VEREADOR PROPOSITOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATU**  
Protocolo pelo Livro 004 Folha de  
Nº 238 sob o Nº 430  
Patu/RN, 21 / 10 / 2025  
  
\_\_\_\_\_  
Secretário(a)